

todos os entes federativos e será aplicada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 156, § 5º da Lei nº 14.133/2021, pelo cometimento das seguintes condutas e pelos seguintes prazos:

- I- de 3 (três) a 4 (quatro) anos, na hipótese de apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II- de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, na hipótese de fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III- de 3 (três) a 5 (cinco) anos, na hipótese de comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV- de 3 (três) a 5 (cinco) anos, na hipótese de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V- de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, na hipótese de praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 22 As condutas especificadas no art. 20 estarão sujeitas à sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 21, ambos desta Portaria, quando presente situação que justifique a imposição de sanção mais grave. Parágrafo único. Nas hipóteses do caput deste artigo, o prazo estabelecido como parâmetro inicial para aplicação da sanção será duplicado, respeitado o limite mínimo previsto no art. 21 desta Portaria.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 23 Na instrução inicial da solicitação de instauração de processo de apuração de infração administrativa, o agente de contratação ou fiscal do contrato, conforme o caso, deverá submeter à autoridade competente relatório que indique:

- I- o relato circunstanciado de não atendimento das cláusulas contratuais ou condições pactuadas;
- II- os dispositivos contratuais violados e as sanções específicas que deverão ser impostas;
- III- os documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato; e
- IV- os efetivos prejuízos causados ao MPPA.

• 1º Além do relatório de que trata o caput deste artigo, a solicitação inicial deverá ser instruída com os seguintes documentos, no que couber:

1. a) edital de licitação, aviso de contratação direta, contrato, ata de registro de preços, nota de empenho ou instrumento equivalente, termos aditivos;
2. b) ordem de compra/serviço e, quando houver, respectiva confirmação de recebimento pela contratada;
3. c) nota fiscal relativa ao objeto contratado;
4. d) termos de recebimento provisório e definitivo;
5. e) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e respectivas decisões;
6. f) comunicações e diligências à licitante ou à contratada e eventuais respostas e manifestações;
7. g) documento de garantia contratual, quando exigida no edital ou no contrato;
8. h) outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

• 2º No relatório de que trata o art. 23, é vedada a simples remissão a documentos não constantes do processo, a fim de permitir o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da contratada.

Art. 24 Caberá à autoridade competente autorizar a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade, quando presentes indícios de descumprimento de obrigações previstas no edital, termo de referência e/ou contrato ou equivalente, ou determinar o arquivamento sumário de que trata o art. 4º desta Portaria.

Art. 25 A instituição financeira responsável pela garantia contratual, quando prevista no edital ou no contrato, deverá ser notificada sobre a instauração do processo de apuração de infração administrativa, quando autorizada.

Art. 26 Na hipótese de instauração de processo de apuração de infração administrativa que enseje a aplicação das sanções de advertência ou multa, o licitante ou a contratada deverão ser notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação, apresentar defesa escrita quanto aos fatos em apuração, com o envio da íntegra do processo.

Art. 27 O processo de apuração de infração administrativa que enseje a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será conduzido por Comissão de Apuração de Responsabilidade, especialmente designada ou em caráter permanente, composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e notificará o licitante ou a contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir, com o envio da íntegra do processo.

• 1º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, pedidos de produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

• 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação.

Art. 28 As notificações para apresentação de defesa escrita, alegações finais e ciência das decisões em processo de apuração de infração adminis-

trativa, inclusive para efeitos de recurso e/ou pedido de reconsideração, serão realizadas por meio de ofício encaminhado para o endereço eletrônico (e-mail) informado na proposta ou, caso haja contrato celebrado, no preâmbulo do instrumento contratual, ou, excepcionalmente, entregue fisicamente ou por qualquer outro meio de notificação admitido em direito e previsto no contrato firmado entre as partes.

Parágrafo único. O licitante e a contratada são responsáveis por manter ativos e atualizados os endereços eletrônicos informados, não sendo acatadas alegações de falhas ou dificuldades técnicas no recebimento de mensagens.

Art. 29 Em caso de apresentação de defesa escrita e/ou de provas por parte do licitante ou da contratada, o processo será remetido ao fiscal, setor demandante ou agente de contratação para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do envio do processo eletrônico, com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente.

Art. 30 Caberá à Comissão de Apuração de Responsabilidade de que trata o art. 27 desta Portaria a elaboração de relatório técnico fundamentado, o qual abordará as razões apontadas pelo licitante ou contratada e apresentará proposta conclusiva de encaminhamento pelo arquivamento ou aplicação de sanção com a respectiva dosimetria.

Parágrafo único. Caso o relatório de que trata o caput deste artigo sugira aplicação de sanção mais grave do que a inicialmente consignada na instauração do processo de apuração, o processo deverá retornar à fase de defesa prévia escrita.

Art. 31 Caberá à Assessoria Jurídica emitir parecer fundamentado, o qual auxiliará a decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. Será dispensada a emissão de parecer jurídico quando a conclusão, após apuração da infração administrativa, ensejar a aplicação da sanção de advertência.

Art. 32 A decisão proferida em processo de apuração de infração administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Pará no prazo de 10 (dez) dias corridos e notificada ao licitante ou contratada.

Parágrafo único. A notificação deverá conter a íntegra do processo de apuração e será feita na forma do art. 28 desta Portaria.

Art. 33 Da decisão do Subprocurador-Geral de Justiça, área técnico-administrativa, que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III desta Portaria, caberá recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da notificação do licitante ou contratada.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 34 Da decisão do Procurador-Geral de Justiça que aplicar a sanção prevista no inciso IV desta Portaria caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da notificação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 35 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, a qual deverá ser notificada ao licitante ou à contratada.

Art. 36 O registro da decisão final de aplicação de sanção da qual não caiba mais recurso e/ou pedido de reconsideração deverá ser feito, no mínimo, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Sistema Nacional de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da decisão final.

CAPÍTULO III REABILITAÇÃO

Art. 37 É admitida a reabilitação do licitante ou contratada perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

- I- reparação integral do dano causado ao MPPA;
- II- pagamento da multa;
- III- transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV- cumprimento das condições de reabilitação definidas em ato punitivo;
- V- análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratada, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IV AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 38 Após a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade por condutas praticadas durante a execução contratual que possam ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Portaria, poderá ser celebrado Termo de Compromisso com a contratada, desde que observados os seguintes requisitos:

- I- motivação da gestão e/ou fiscalização contratual e aceite da contratada;
- II- o ajuste se mostre como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço, consoante manifestação da gestão e/ou fiscalização contratual; e
- III- clareza das obrigações do contratante e da contratada e o prazo para seu cumprimento.